

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10480.010940/94-15
RECURSO Nº : 111.258
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: de 1989.
RECORRENTE : NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.343

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo exigível, de obrigações incomprovadas, caracterizam omissão de receita.

IRFONTE - DECORRÊNCIA - Estando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em pleno vigor, no ano-base de 1988, o decidido no processo matriz se estende ao decorrente, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

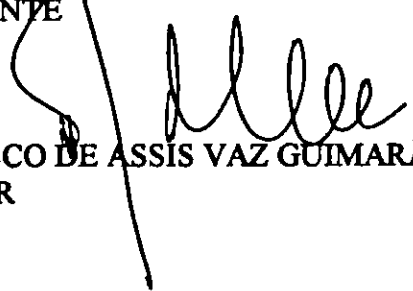
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ANO DE 1988 - Não é devida a Contribuição Social no ano-base de 1988, face a inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F.

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda na Fonte, e DAR provimento parcial para excluir a exigência fiscal referente à Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480.010940/94-15
ACÓRDÃO Nº : 107-3.343**

FORMALIZADO EM : 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10480.010940/94-15

ACÓRDÃO Nº : 107-3.343

RECURSO Nº : 111.258

RECORRENTE : NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica acima nomeada, a este Colegiado da decisão da Sra. Chefe da SESIT DRF/Recife que, por delegação de competência, manteve a exigência fiscal, constante dos autos de infração de fls. 02, 148 e 179 referente ao IRPJ, Contribuição Social e IR Fonte.

O recurso, constante de fls. 203 a 206 vem, resumidamente, assim vazado.

Comprovou haver celebrado contrato com a Esso Brasileira S/A, através do qual obteve um financiamento no valor de Cz\$ 9.342.660,32, do qual havia pago apenas Cz\$ 166.833,22, do que restava um saldo de Cz\$ 9.175.827,10, a ser corrigido pela OTN.

Tendo em vista que a Esso aos seus revendedores, sempre concede consideráveis descontos, a recorrente estipulou no balanço geral de 1988, para este débito, o valor de Cz\$ 13.085.492,55, exatamente a diferença encontrada pela fiscalização.

A fiscalização não podia negar a comprovação feita pela autuada, de que o lucro bruto advindo do contrato de financiamento fora computado e recolhido o imposto correspondente, pela escrituração da entrada da mercadoria fornecida pela Esso, sob a alegação de que o registro contábil não constava na sua escrituração.

Cita farta jurisprudência dos tribunais do País no sentido de não se desprezar os elementos contábeis, para arbitramento de lucro, por simples deficiência na escrita.

Alega que a cobrança do IR Fonte e da Contribuição Social configura-se como bi-tributação e discorre sobre os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o Finsocial.

Diz não incidir a taxa de Finsocial ou Contribuição Social em receita ou lucros apurados no exercício de 1988, por força da Lei nº 7.689/88.

Com relação ao IR Fonte ainda diz que o suposto lucro distribuído aos sócios teria que ter a dedução de 30% relativo ao IRPJ e da Contribuição Social, de devido.

Discorre sobre a atividade da empresa e pede a improcedência do feito.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10480.010940/94-15
ACÓRDÃO Nº : 107-3.343

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que a omissão de receita foi caracterizada pela não comprovação das obrigações declarada no item 2 do quadro 4 da declaração de rendimentos do recorrente, no ano base de 1988.

O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Mercantil e Comodato de Equipamento, constante de fls. 61 a 72, em momento algum diz abrir um crédito em favor da recorrente, diz, tão somente, das suas obrigações para com a Esso e, a informação constante de fls. 80, da própria Esso, nada prova em favor do contribuinte.

É de bom alvitre esclarecer que, se realmente houve algum empréstimo da Esso para a recorrente, este ficou à margem da contabilidade.

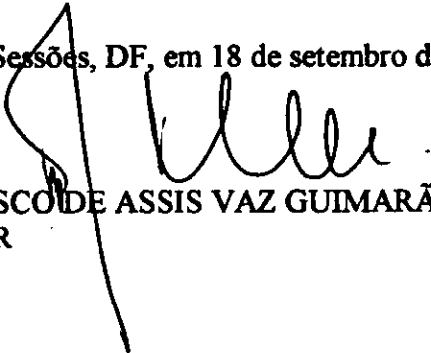
Assim, comprovado está a omissão de receita consubstanciada no Auto de Infração do IRPJ.

No tocante ao IR Fonte, a autuação deve ser mantida na sua totalidade vez que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/82 teve sua vigência até 31.12.88 e esta, a autuação, ser decorrente do processo principal.

Quanto a Contribuição Social a mesma não pode prosperar em virtude do Pretório Excelso ter declarado sua inconstitucionalidade no ano de 1988.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, relativamente ao IRPJ e IRFonte, e, dar provimento parcial para excluir a exigência fiscal referente a Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões, DF, em 18 de setembro de 1996.


**FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR**